



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 27:123 e 27:124. — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Associação Protectora de Meninas Pobres, da cidade de Lisboa, e do Instituto de Beneficência de Alpiarça.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:125 — Abre um crédito destinado à concessão de um subsídio à Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 27:126 — Esclarece que os débitos à Fazenda Nacional, contraídos pelas praças de pré por artigos de fardamento ou outros quaisquer, não impedem o seu licenciamento, quando, tendo as mesmas terminado a respectiva obrigação de serviço, a sua permanência nas fileiras se torne prejudicial à disciplina — Regula o pagamento dos mesmos débitos.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:127 — Regula a concessão da licença compensadora aos oficiais, guardas-marinhas, aspirantes, sargentos e praças da armada que regressem de serviço das divisões, estações navais, comissões longas de embarque nas colónias ou viagens de longo curso.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:128 — Declara de utilidade pública e urgente a expropriação das águas particulares da Fonte do Seixo, na margem direita da ribeira da Galé, destinadas a reforçar o abastecimento da vila do Fundão.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:129 — Torna extensivo a todo o milho colonial o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 26:576, qualquer que seja o destino do cereal.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 8:537 — Inclue na tabela dos adubos químicos simples, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 21:204, o adubo simples Hiperfosfato «Renov».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:123

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da As-

sociação Protectora de Meninas Pobres, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora regente	4.200\$00
1 professora	4.200\$00
1 professora ajudante	3.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 27:124

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Instituto de Beneficência de Alpiarça, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	1.200\$00
1 cozinheira	720\$00
1 servente	360\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:125

A Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.) expôs ao Governo a actividade desenvolvida nos últimos catorze meses, entre a qual são dignos de menção a instalação de um refeitório económico destinado aos sindicatos nacionais das profissões comerciais e afins, os cursos de cultura popular e os trabalhos preparatórios para o estabelecimento da colónia de férias nas matas da Costa de Caparica.

Vê-se que, além das cotizações, a instituição quasi só pôde contar com o subsídio extraordinário concedido pelo decreto n.º 25:869, de 24 de Setembro de 1935, demonstrando o facto que o grande valor social da obra não conseguiu ainda interessar, de um lado, o patronato, e, do outro, os indivíduos ou classes que em alguns países

costumam ser os seus maiores protectores. Esperando que a este respeito se refaça a educação geral, e sem que julgue que a si próprio cabe sustentar tais iniciativas, o Estado pode aqui, como noutros campos tem feito, ajudar ainda directamente a referida instituição a desenvolver-se e a acreditar-se com novas modalidades de acção e outras tantas demonstrações de utilidade.

A direcção da F. N. A. T. reputa como necessidades mais urgentes as seguintes:

- a) Instalações para os cursos de cultura popular em Lisboa e Pôrto;
- b) Instalações para centros de cultura física e organização de grupos desportivos em Lisboa e Pôrto;
- c) Instalações de dois refeitórios operários em Lisboa;
- d) Construção do edificio para a colónia de férias de Caparica, com a ajuda do Fundo de Desemprego.

É a estes fins que se destina o novo subsídio concedido por este decreto, o qual pretende ser incentivo de actividade para a instituição e exemplo a imitar para os particulares que ocupam e dirigem a força do trabalho alheio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 350.000\$ destinado à concessão de um subsídio à Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, devendo a mesma importância ser inscrita no capítulo 8.º do orçamento do referido Ministério em vigor no actual ano económico, na seguinte conformidade: «Diversos encargos», artigo 116.º-A, n.º 1), «Encargos administrativos» — Subsídio à Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (artigo 15.º do decreto n.º 25:495, de 13 de Junho de 1935).

Art. 2.º É anulada a quantia de 350.000\$ na verba de 15:000.000\$, inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do referido orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 27:126

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os débitos à Fazenda Nacional contraídos pelas praças de pré por artigos de fardamento ou outros quaisquer não impedem o seu licenciamento, quando, tendo as mesmas terminado a respectiva obrigação de serviço, a sua permanência nas fileiras se torne prejudicial à disciplina.

Art. 2.º As praças de pré, nas condições do artigo anterior, serão avisadas para pagar o respectivo débito,

e, não o fazendo no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação e possuam quaisquer bens, serão os extractos das suas contas correntes remetidos ao agente do Ministério Público da comarca da sua residência, a fim de promover a execução sumária, nos termos do artigo 197.º do decreto n.º 21:287, de 28 de Maio de 1932.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior considerar-se-á título exequível o extracto da conta corrente da praça, nas condições do artigo 1.º

§ único. O extracto da conta corrente deverá ser assinado pelo comandante de companhia, bateria, esquadrão ou formação, contendo o conferido do comandante do batalhão ou grupo e o visto do presidente do conselho administrativo, com selo branco da unidade a que a mesma praça pertencer.

Art. 4.º Não havendo bens pertencentes às praças de pré, a quem se refere o artigo 1.º, sobre os quais se possa efectuar a penhora, serão as mesmas ouvidas antes do seu licenciamento pelo comandante da unidade, a fim de declararem se desejam pagar o seu débito, e, não o querendo fazer, será a dívida considerada como falta disciplinar e logo convertida em encorporação em depósito disciplinar, à razão de um dia por cada 5\$ ou fracção.

Art. 5.º Se as praças, nas condições deste decreto, enquanto estiverem a cumprir a pena do artigo 4.º, declararem que desejam pagar o seu débito, sustar-se-á imediatamente no cumprimento da mesma, devendo aquelas apresentar fiador idóneo, que assinará o termo de responsabilidade.

§ único. Neste caso, será reduzida no montante da dívida a quantia correspondente aos dias de prisão já sofrida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:127

Anteriormente à criação da marinha colonial era concedida aos oficiais e aspirantes das diversas classes da armada, primeiramente pelo decreto de 14 de Agosto de 1892 e seguidamente pelo de 12 de Junho de 1907, uma licença de tantos meses quantos os anos completos que tivessem permanecido em estações navais ou em viagens de longo curso. As praças do corpo de marinheiros era concedida, pelo decreto de 30 de Junho de 1898, uma licença de trinta dias quando tivessem permanecido dois ou mais anos seguidos em estações navais.

Pela lei de 10 de Julho de 1912, que criou a marinha colonial, passou para o Ministério das Colónias todo o material naval em serviço de soberania nas colónias, passando também a depender desse Ministério todo o pessoal, nas condições por essa lei estabelecidas.

Foi a marinha colonial extinta pelo decreto n.º 12:694, de 19 de Novembro de 1926, e houve de novo que estabelecer e regular pelo Ministério da Marinha a concessão

de licenças especiais aos oficiais, aspirantes, sargentos e praças que regressassem de comissões de embarque nas colónias. O decreto n.º 13:732, de 6 de Junho de 1927, foi publicado com esse fim, mantendo para os oficiais e aspirantes a modalidade anterior à criação da marinha colonial e alterando a de sargentos e praças, que passou a ser de dois dias por cada mês completo de permanência nas colónias ou em viagem de longo curso, sendo a concessão subordinada à necessidade de uma duração mínima de dois anos de comissão.

Ainda pelo decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933 (Estatuto dos Officiais da Armada) foi alterada a modalidade da licença compensadora concedida aos oficiais, que passou a ser de tantos meses quantos os anos completos de comissão, como anteriormente, acrescida de mais dois dias por cada mês completo além dos que perfizerem o número exacto de anos.

Conclue-se, da legislação citada, nunca ter havido uniformidade na concessão desta licença especial, que tem conferido desiguais compensações aos oficiais, guardas-marinhas, sargentos e praças da armada por serviços da mesma natureza.

Há toda a conveniência em unificar o critério regulador da concessão da licença compensadora. Com esse fim se publica este decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes, sargentos e praças da armada que regressem de serviço das divisões, estações navais, comissões longas de embarque nas colónias ou viagens de longo curso têm direito a uma licença compensadora de tantos meses quantos os anos completos que tiver durado a comissão de que regressem, caso satisfaçam às condições em que é concedida a licença disciplinar.

§ único. No gozo desta licença os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes vencem como adjuntos à Superintendência dos Serviços da Armada, e os sargentos e praças como prestando serviço nos estabelecimentos de marinha, em Lisboa.

Art. 2.º A licença compensadora é concedida em substituição da licença disciplinar que não tenha sido gozada nos anos civis da comissão e prefere a todas as licenças, excepto à da Junta de Saúde Naval.

§ único. Na concessão da licença compensadora deve ser abatido todo o tempo que exceda a um mês de licença concedida por opinião da Junta de Saúde Naval.

Art. 3.º A concessão da licença compensadora, quando gozada no País, é da competência do superintendente dos serviços da armada, que poderá delegá-la no comando do corpo de marinheiros da armada quando se trate de sargentos e praças.

Art. 4.º A licença compensadora deverá ser requerida dentro do prazo de quinze dias, a contar do dia da chegada do requerente ao continente, e a concessão caduca doze meses após essa chegada.

Art. 5.º Os requerentes deverão indicar nos requerimentos a época e o local em que desejem gozar a licença compensadora. Quando, pelo número elevado de requerentes, não for possível conceder a licença nas épocas pedidas, dever-se-á observar na concessão as preferências seguintes:

- 1.ª Os que há mais tempo não tenham gozado essa ou outra licença;
- 2.ª Os que há mais tempo regressaram da comissão;
- 3.ª Os mais graduados e mais antigos.

Art. 6.º Ficam revogados o decreto n.º 13:732, de 6 de Junho de 1927, e o artigo 43.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933.

Artigo 7.º (transitório). As disposições deste decreto-

lei aplicam-se a todo o pessoal que no corrente ano tenha regressado das comissões consideradas no artigo 1.º, mas a licença só será concedida aos que a requererem nos quinze dias seguintes à publicação deste decreto e deverá ser gozada dentro dos doze meses que decorrerem após a chegada ao continente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:128

A Câmara Municipal do Fundão representou ao Governo solicitando que seja declarada de utilidade pública a expropriação das águas particulares da Fonte do Seixo, destinadas a reforçar o abastecimento da vila, de acôrdo com o projecto aprovado pelo Governo e de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935.

Sendo justa a pretensão da Câmara, resolve o Governo atendê-la.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública e urgente, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935, a expropriação das águas particulares da Fonte do Seixo, na margem direita da ribeira da Galé, destinadas a reforçar o abastecimento da vila do Fundão.

Art. 2.º O aproveitamento das águas far-se-á, nos termos constantes do respectivo projecto, por meio da abertura de uma galeria de mina, com cerca de 15 metros de comprimento, a partir da vereda próxima, tendo a sua origem num ponto de cota 676^m,60, de forma a atingir o filão a uma profundidade de 4 metros abaixo do ponto de emergência da fonte. Sendo necessário, prolongar-se-á a galeria de mina na própria massa do filão e no sentido de montante, para levar a exploração a profundidades sucessivamente crescentes com o desenvolvimento da galeria, e de acôrdo com os resultados colhidos, de forma a obter-se um caudal diário variando entre 120 e 320 metros cúbicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:299, de 6 de Maio de 1936, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 25 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 270.000\$ da alínea e) para a alínea b) do n.º 2) do artigo 40.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1936. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:129

O artigo 11.º do decreto n.º 26:576 dispôs que só o Grémio do Milho Colonial Português podia exportar milho para o continente e Ilha da Madeira.

A razão desta disposição consistiu na necessidade de regular a oferta do milho colonial no continente, de forma a normalizar o mercado metropolitano, evitando o aviltamento dos preços do cereal em prejuízo tanto da lavoura metropolitana como do produtor e comerciante coloniais.

A experiência demonstrou exuberantemente a eficácia da disposição.

Os comerciantes coloniais têm porém exportado para o estrangeiro o milho colonial à margem do seu Grémio, não infringindo nenhuma disposição de lei, porque aquele preceito se não estendeu às exportações para outros mercados que não fôsem os metropolitanos.

Aconteceu porém que a oferta do milho colonial nos mercados europeus tem sido desordenadamente feita e que se toda a exportação colonial fôr dirigida para o estrangeiro, pode acontecer que, quando houver falta de milho no continente, já não haja nas colónias milho para suprir o *deficit* de produção continental.

Uma das funções da produção colonial é precisamente completar a produção metropolitana.

Por outro lado o preço do milho no continente é superior ao preço do milho no estrangeiro.

O Grémio tem liquidado com os seus associados a preço inferior ao do mercado mundial a fim de reconstituir o seu fundo de reserva, que gerências anteriores lamentavelmente gastaram, sem utilidade nem para a economia colonial nem para a economia metropolitana.

É de justiça porém frisar que o preço por que a comissão administrativa do Grémio liquida o milho aos seus associados é sensivelmente superior ao preço por que no ano de 1936 a direcção do Grémio o fez, e isto devido à orientação seguida por ela e que as condições financeiras do Grémio estão hoje muito modificadas.

O fundo de reserva do Grémio pertence aos seus associados e não ao Estado e portanto o facto de não ter sido liquidado o milho entregue ao Grémio a preço superior em nada prejudica os produtores e comerciantes de milho colonial, antes os beneficia, porque permite o robustecimento deste organismo.

Em todo o caso, após a publicação do presente di-

ploma, será possível elevar o preço da liquidação dos milhos entregues, por forma a não desfalcar ninguém em relação às importâncias imediatamente recebidas.

O Grémio tem tido dificuldades em organizar as suas delegações nas colónias e por isso se justificava a faculdade de os seus associados poderem livremente exportar o cereal para o estrangeiro.

Essas dificuldades estão porém vencidas, e muito brevemente estarão em pleno funcionamento as delegações do Grémio em Angola, que é a principal produtora de milho.

Assim já nada se opõe, antes tudo aconselha, a tornar extensiva a toda a exportação de milho o princípio consignado no artigo 11.º do decreto n.º 26:576.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todo o milho colonial o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 26:576, qualquer que seja o destino do cereal.

Art. 2.º O preço da liquidação do milho entregue será fixado mensalmente, tendo em atenção a cotação do cereal no mercado europeu e no mercado português e as quantidades efectivamente vendidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 8:537

Atendendo ao que requereu Ernesto F. de Oliveira, firma com sede na cidade do Porto, e ao disposto no § 1.º do artigo 13.º do regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja incluído na tabela dos adubos químicos simples, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, o seguinte adubo:

Nomo e designação comercial dos adubos simples	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimos de percentagem dos elementos fertilizadores
Hiperfosfato «Reno».	Anidrido fosfórico (P ₂ O ₅).	Solúvel na solução de ácido cítrico a 2 por cento — 40 por cento.	10.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.